



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007259-04.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EDUARDO HENRIQUE GIGANTE, são apelados ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e ELETROREDE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007259-04.2024.8.26.0482

Apelante: Eduardo Henrique Gigante

Apeladas: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A e Eletrorede Materiais Elétricos Ltda

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 669

Apelação cível. Serviços de energia elétrica. Demanda julgada improcedente, em relação à primeira requerida, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à segunda. Apelo do autor. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Controvérsia fática a ser esclarecida com a produção de prova pericial. Incompatibilidade com o julgamento antecipado do feito. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 169/172), cujo relatório se adota, que, em ação que pleiteava a declaração de ilegalidade das cobranças de faturas de energia elétrica e condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados a compensar créditos de energia, ajuizada por **Eduardo Henrique Gigante** em face de **Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A e Eletrosul – Eletrorede Materiais Elétricos LTDA**, julgou o feito improcedente em relação à primeira requerida, e extinto, sem resolução do mérito, com relação à segunda. Condenou, também, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados R\$ 1.000,00, por equidade. Transcreve-se o dispositivo:

“Ante o exposto, em relação à ré Eletrorede Materiais Elétricos Ltda., JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à corré Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios, verba que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 para o patrono de cada uma das rés, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa, bem como a necessidade de se remunerar condignamente os causídicos, considerando o trabalho e o tempo exigido para os seus serviços.”

Apela o autor (fls. 192/205), requerendo a reforma do julgado. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que não houve realização da perícia em sua placa solar. Pleiteia a anulação da r. Sentença, e, subsidiariamente, a diminuição da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões da corrê ENERGISA às fls. 213/225, arguindo preliminar de falta de interesse recursal.

Contrarrazões da corrê ELETROREDE às fls. 229/239.

Recurso tempestivo e preparado, tendo a apelante procedido à complementação do valor de preparo (fls. 243 e 249).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não se acolhe a preliminar arguida pela corrê ENERGISA em sede de contrarrazões. Com efeito, o recurso ataca os fundamentos exarados na sentença, bem como discorre sobre os motivos, em razão dos quais, segundo o entendimento da apelante, deve haver a decretação de nulidade da sentença e a redução dos honorários advocatícios.

No mais, o recurso comporta provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

Ao que se verifica, houve o ajuizamento de ação com pedidos de declaração de ilegalidade de cobranças de energia elétrica, restituição em dobro de valores indevidamente pagos e compensação adequada de energia, a ser feita pela requerida efetivamente responsável pela alteração na conta de energia elétrica do autor.

Narra o autor que possui, em sua residência, placas solares instaladas pela requerida ELETROREDE, que geram energia solar, que, por sua vez, é injetada no sistema da requerida ENERGISA. Por essa razão, a requerida ENERGISA promove, em suas faturas, compensação da energia gerada e injetada, e consequente abatimento no valor de sua conta de luz.

Contudo, em março de 2024, aduz o autor que sua conta de luz chegou em um valor exorbitante e incompatível com as demais faturas, constando um potencial muito menor de energia injetada que em meses anteriores. O autor, portanto, indicou ambas as requeridas para compor o polo passivo da demanda, uma vez indicando a falha na prestação dos serviços de, ao menos, uma delas.

Diante do quadro fático ora retratado, o autor formulou pedido de realização de prova pericial (fls. 161 e fls. 164), para esclarecer se há algum vício no sistema que gera e injeta energia elétrica, de modo a promover a compensação, ou nas faturas emitidas pela corre ENERGISA. Contudo, o juízo *a quo* julgou o feito antecipadamente, sob a fundamentação de que *“os fatos já estão devidamente delineados pelos elementos de convicção coligidos aos autos, sendo prescindível a produção de outras provas, nos termos dos arts. 355, inciso I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”*

Contudo, respeitado entendimento da r. Sentença, é o caso de reconhecer a pertinência da produção de tal prova no caso concreto.

Isto porque, analisando atentamente os autos, verifica-se a existência de relevante controvérsia fática, cuja solução demanda conhecimento

técnico, uma vez que a parte autora requereu, expressamente, a prova para entender se há qualquer vício no sistema instalado em sua residência ou na compensação feita na fatura indicada.

Dessa forma, com a realização da prova pericial, haverá um esclarecimento quanto à regularidade do sistema fotovoltaico na residência do autor, o que permitirá esclarecer pontos acerca da legitimidade passiva da corré ELETROREDE, e, de outro modo, contribuirá para o saneamento da controvérsia quanto à regularidade do funcionamento do sistema que injeta energia na rede da requerida ENERGISA. De modo mais específico, tem-se que o exame da regularidade da cobrança pelo consumo de energia no mês de março, pedido principal, passa pela aferição, não só da medição correta do efetivo consumo de energia do imóvel do autor, como também do correto funcionamento do sistema de placas solares, com a consequente compensação da energia por elas geradas e injetadas no sistema da corré ENERGISA.

Assim, com a eventual identificação da origem, em tese, responsável pela cobrança reputada excessiva, se poderá melhor definir a contribuição de cada uma das corrés para tanto, ou, até mesmo, estabelecer a pertinência subjetiva da responsável pelo sistema de placas solares. Daí ser imprescindível a realização da perícia.

Assim, não se mostrou adequado o julgamento antecipado (artigo 355, CPC), que pressupõe a inexistência de controvérsia fática.

Logo, o óbice à produção de prova, necessária para dirimir questão controvertida relevante, configura cerceamento de defesa, por afronta aos princípios constitucionais. do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive, nesse mesmo sentido já decidiu esta Colenda Câmara em casos análogos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Caracterizada a cobrança em excesso – Débito inexigível – Dano moral caracterizado – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar inexigível o débito (R\$ 918,75) e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Permanece a controvérsia acerca dos fatos alegados – Necessária a dilação probatória, para aferir a ocorrência (ou não) de irregularidade no medidor e de "fuga de energia" – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção das provas pericial (ainda que indireta) e testemunhal em audiência de instrução e julgamento (se o caso) (TJSP; Apelação Cível 1000042-50.2022.8.26.0361; Relator(a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 31/03/2023; Data de Publicação: 31/03/2023).

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Reconhecimento de nulidade da sentença. Inaplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em tese, pode ser dirimida com a instrução processual, mormente com a realização da prova pericial. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001140-55.2021.8.26.0539; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Assim, impõe-se a anulação da sentença (com o prosseguimento do feito, após o retorno à Vara de origem), notadamente para a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar requerida, determinando-se a anulação da r. Sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator